



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-55724/92 8

A C O R D ã O
(Ac SBDI1-258/96)
LCP/MRM/SM

**EMENTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-
CIONAL** A ausência de fundamen-
tação expressa, pela Turma, sobre a
especificidade, ou não, de divergência
juntada no Recurso de Revista afronta o
art 832 da CLT, caracterizando negati-
va de prestação jurisdicional

Quanto a preliminar, o recurso
de Embargos merece conhecimento e
provimento

Vistos, relatados e discutidos estes
autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-55724/92 8, em que
e Embargante PAES MENDONÇA S/A e Embargado BALBINO COSTA VENAS

R E L A T O R I O

A E 1ª Turma, por meio do v Acórdão
de fls 645/649, complementado as fls 657/658, não conheceu do Recur-
so de Revista da Reclamada, mediante o qual se insurgia contra inte-
gração de horas extras e vale refeição, repercussão de gorjetas e de-
volução de descontos e reiterava a arguição de inexistência de liti-
gância de ma-fe

Recorre de embargos a SDI a Reclamada,
alegando, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional quanto ao
tema Litigância de Ma-Fe, uma vez que não examinada a divergência tra-
zida na Revista, o que ensejou ainda afronta ao art 896 da CLT. Aduz
que seu Recurso demonstrava afronta ao art 59 da CLT, em relação as
horas extras (integração), e que havia divergência específica no to-
cante a este tema e também quanto aos descontos e vale refeição. Diz,
assim, violado o art 896 da CLT (fls 660/665)

Despacho de admissibilidade do Recurso,
fl 667

Sem contra-razões

Parecer da D Procuradoria-Geral pelo
conhecimento e provimento no tocante a preliminar, fls 670/671



V O T O

Apelo no prazo, preparo regular (fls 471 e 613) e representação válida (fls 97 e 641/642)

**1 - LITIGÂNCIA DE MA-FE NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1 1 - CONHECIMENTO

A E 1ª Turma não conheceu do Apelo da Reclamada quanto a litigância de ma-fe, asseverando apenas que "() a Revista, nesse tópico não atende aos pressupostos de recorribilidade ()", fl 648

Suscitada via Declaratórios a se pronunciar expressamente sobre os arestos juntados no Recurso de Revista, a E 1ª Turma tão-somente declarou que em relação a divergência "() o Acórdão Embargado não carece de fundamento complementar ()", fl 657

Inconformada, a Recorrente argui a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação, com fundamento nos arts 832 da CLT e 5º, XXXV, da Carta Sustenta ter inexistido apreciação da divergência apontada na Revista

Razão assiste a Recorrente

Mesmo provocada a se pronunciar expressamente sobre a suposta divergência, a E 1ª Turma portou-se silente quando julgou os Embargos Declaratórios, não entregando a efetiva e completa prestação jurisdicional Violado, pois, o art 832 da CLT

Conheço do Apelo, neste particular, por afronta ao art 832 da CLT

1 2 - MERITO

Demonstrada afronta ao art 832 da CLT, considerando a ausência de fundamentação expressa no Acórdão da Turma acerca da divergência transcrita no Apelo, dou provimento ao recurso de Embargos, para determinar o retorno dos autos a E 1ª Turma para exame da divergência apresentada no Recurso de Revista da Reclamada no item Litigância de Ma-fe, como de direito, ficando anulados os vv Acórdãos de fls 645/649 e 657/658 Prejudicada a análise dos demais temas do Apelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-55724/92 8

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhe provimento para, anulando os acordãos de fls 645/649 e 657/650, determinar o retorno dos autos a Turma de origem a fim de que examine a divergência apresentada no recurso de revista da Reclamada relativa ao tópico Litigância de Ma-Fe, como de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas dos embargos

Brasília, 12 de agosto de 1990

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RELATOR

Ciente

ELIANA TRAVERSO CALEGARI

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO